

TRANSGENERIDADES E DIREITO DE FAMÍLIA: UM OLHAR SOBRE PROJETOS APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRANSGENDER IDENTITIES AND FAMILY LAW: A LOOK INTO BILLS PRESENTED AT THE CHAMBER OF DEPUTIES


Recebido em: 16/05/2024

Reenviado em: 24/09/2024

Aceito em: 02/10/2024

Publicado em: 01/11/2024

Larissa Michelle Perdigão-Nass¹ 
Universidade de Brasília

Michelle Zampieri Ipolito² 
Universidade de Brasília

Resumo: Assim como outros grupos minoritários, as pessoas transgêneras são frequentes vítimas de preconceitos, de discriminações, de discursos de ódio e de outras violências, inclusive físicas, partindo de muitas pessoas cisgêneras, incluindo-se agentes do Estado. Uma condição agravante é a perseguição legislativa a pessoas transgêneras no Brasil, em situação que não encontra par em nenhum outro grupo minoritário, com mais de um projeto antitrans por dia sendo apresentado nas câmaras legislativas de todo o Brasil. Assim, o objetivo do presente trabalho é o de apontar potenciais impactos ou consequências, ou, ainda, relações entre projetos de lei ou de decretos legislativos da Câmara dos Deputados de alguma forma associados a transgeneridades e o direito de família, sob um olhar analítico multidimensional. Fez-se uso de uma revisão narrativa analítica baseada em pesquisa bibliográfica junto ao arquivo da Câmara. Cerca de duas dezenas de projetos de lei e um projeto de decreto legislativo foram selecionados como alvo de análise, concentrando-se em quatro temáticas: anulação de casamento com pessoa transgênerizada; “sexo de nascença” no assento de casamento; autodeterminação e proteção da identidade e da expressão de gênero; proteção às famílias transafetivas. Em suas considerações finais, o trabalho observa que o direito de família é uma das áreas mais impactadas pela dita onda legislativa antitrans na Câmara dos Deputados, e que mesmo projetos supostamente progressistas atendem mal aos anseios das pessoas transgêneras, algo que, espera-se, possa ser revertido após reflexões sobre os temas discutidos.

Palavras-chave: Direito de Família; Análise Legislativa; Transgeneridades.

Abstract: Like other minority groups, transgender people are often victims of prejudice, discrimination, hate speech, and other forms of violence, including physical violence, from many cisgender individuals, including state agents. An aggravating factor is the legislative persecution of transgender people in Brazil, a situation that has no parallel in any other minority group, with more than one anti-trans bill being introduced in legislative chambers throughout Brazil every day. Therefore, the purpose of this paper is to point out potential impacts or consequences, or even relationships between congressional bills or legislative decrees of the Chamber of Deputies somehow associated with transgender issues and family law, from a multidimensional analytical perspective. Analytical narrative review was used based on bibliographic research in the Chamber's archive. About twenty bills and one legislative decree project were selected for analysis, focusing on four themes: annulment of marriage with a transgender person, “birth sex” on the marriage record, self-determination and protection of gender identity and expression, and protection of trans-affectionate families. In its final considerations, the paper observes that family law is one of the most impacted areas by the so-called anti-trans legislative wave in the Chamber of Deputies, and that even supposedly progressive projects poorly meet the aspirations of transgender people, something that, it is hoped, can be reversed after reflections on the topics discussed.

Keyword: Family Law; Legislative Analysis; Transgender Identities.

¹ Professora da Universidade de Brasília. Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo. E-mail: perdigao@unb.br

² Professora da Universidade de Brasília. Doutora em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo. E-mail: ipolito@unb.br

INTRODUÇÃO

Pessoas transgêneres são aquelas cuja identidade de gênero é diferente do sexo que a elas foi atribuído no momento de seu nascimento (UNFE, 2017), podendo ou não implicar mudança de expressão de gênero. Esta definição acaba por incluir algumas pessoas intersexo, designadas como pertencentes ao sexo masculino ou feminino nessa ocasião, mas que se identificam sob outro gênero. Nesse grupo de pessoas, há tanto aquelas que sentem a necessidade de viver sob outra identidade de gênero quanto aquelas que preferem ou escolhem assim viver, não se devendo fazer diferenciações discriminatórias entre elas (TGEU, 2023).

Antes de continuarmos, cabe uma observação sobre o emprego do adjetivo *transgênera*, ou seja, palavra isenta de flexão de gênero. Ainda que não seja, atualmente, de uso corrente, trata-se de opção linguística favorecida pela: a) existência de outra palavra com a mesma função sintática e sufixo: *congênera*, a qual, como adjetivo, é flexionada em número, mas não em gênero; b) necessidade de questionamento e provocação da lógica binária, dicotômica, que rege os termos flexionados em gênero usualmente empregados não somente no cotidiano da maioria das pessoas, mas também por acadêmicos atuantes na área. Quanto à razão exposta em a), reitera-se que não se trata, portanto, de uso de linguagem neutra por novação lexical pura, como define Folter (2021): há fundamentação para o seu uso na própria estrutura etimológica do idioma, permitindo reconhecer a palavra proposta como um caso avançado de emprego de linguagem inclusiva. Em relação ao apontado em b), busca-se evidenciar a inadequação do binarismo de gêneros para designar pessoas que, pela natureza de suas existências e/ou trajetórias de vida, fragilizam a dicotomia imposta pela cisnormatividade, derivada de um dimorfismo sexual que não explica todos os corpos humanos existentes. Pessoas transgêneres expressam esta percepção de exclusão ante, entre outras coisas, o uso de uma linguagem regida pela flexão de gênero (SILVA; BEZERRA; QUEIROZ, 2015), a qual só consegue ser vencida atualmente em espaços transcitrados (GIAGIO; MARINO, 2023). É, assim, papel de todas as pessoas propor e empregar uma linguagem que vise neutralidade de gênero.

Para além das formas mais naturalizadas de vida transgênera no Ocidente, há diversas formas culturalmente reconhecidas e, às vezes, tradicionais de expressão transgênera no mundo, como as de *bandhu*, em Bangladesh; de *hijra* e de *thirunangai*, na Índia; de *khwaja sira*, no Paquistão; de *meti*, no Nepal; de *kathoey*, na Tailândia; de *waria*, na Indonésia, de *mak nyah*, de *thirutambi* e de *kua xing nan*, na Malásia; de *transpinay* e de *transpinoy*, nas Filipinas; de *bin-sing-jan* e de *kwa-sing-bit*, em Hong Kong; de *fakafifine*, em Niue, de *fa'afafine*, em

Samoa e em Tokelau; de *fa'afatama*, também em Samoa; de *leiti*, em Tonga; de *palopa*, na Papua Nova Guiné, de *akava'ine*, nas Ilhas Cook; de *whakawahine* e de *tangata ira tane*, entre os maoris da Nova Zelândia; de *Sistergirl* e de *Brotherboy*, entre os aborígenes e povos das Ilhas do Estreito de Torres, na Austrália; de *muxhe*, de povos do sul do México; de *dois-espíritos*, entre os povos originários da América do Norte; podendo-se incluir a esta lista, por exemplo, a expressão transgênera *travesti*, na América Latina (TGEU, 2023).

Assim como outros grupos minoritários, ou estratos minoritários da população, as pessoas transgêneras, que constituem um desses grupos, frequentemente são vítimas de preconceitos, de discriminações, de discursos de ódio e de outras violências, inclusive físicas, partindo de muitas pessoas cisgêneras, incluindo-se agentes do Estado. Em 2022, foram 3.943 denúncias de violência contra a população LGBTQIA+ pelo canal Disque 100 (BRASIL, 2023). É um número de queixas muito alto. As denúncias por intolerância religiosa, por exemplo, mesmo tendo mais que dobrado ante 2021, ficaram em 1.200 (BERNARDO, 2023), menos de um terço. Ainda que o sistema de transparência do Disque 100 não permita filtrar quantas das mais recentes denúncias ao serviço têm como vítimas pessoas transgêneras, Caputo (2018) mostra que, em 2015, elas eram cerca de um quarto do total, o que, proporcionalmente à população, mostra ser as pessoas transgêneras as mais vulneráveis à violência.

Seria apenas mais um grupo minoritário a sofrer algum tipo de perseguição, não fosse o fato de que, nos primeiros três meses de 2023, no mínimo 69 projetos de lei foram apresentados nas diversas Casas Legislativas do país para retirar direitos humanos de pessoas transgêneras, o que representa uma média de um por dia, incluindo fins de semana e feriados (AVELAR, 2023). Não há nada minimamente similar em termos de perseguição legal a outros grupos minoritários, seja por intolerância racial ou religiosa, ou mesmo perseguição a outras formas de sexualidade ou de generidade alternativas.

Assim, o objetivo do presente trabalho é o de apontar potenciais impactos ou consequências, ou, ainda, relações entre projetos de lei ou de decretos legislativos de alguma forma associados a transgeneridades e o direito de família, sob um olhar analítico multidimensional.

Ainda que possa haver interseções do presente trabalho com os direitos de família das pessoas intersexo e não binárias, ou mesmo pessoas cisgêneras homossexuais, o foco é o direito das pessoas transgêneras. Ao determinar um campo de ênfase narrativa – o direito de família das pessoas transgêneras –, não pretendemos ignorar a relevância e a interseccionalidade

(CRENSHAW, 1989) ante quaisquer outras categorias de análise. Por exemplo, religião e gênero são construtos que serão vistos de forma entrelaçada com o campo em foco. Ainda assim, conceitos analíticos que se associam tais campos conexos ao direito de família das pessoas transgêneres foram tratados de forma bem menos aprofundada.

A importância desta temática cresce juntamente com o número de projetos de lei ou de decretos legislativos que buscam retirar direitos de pessoas transgêneres. Para além da afirmação de Avelar (2023) de “um novo projeto de lei antitrans por dia” nos poderes legislativos das três esferas de governo, vê-se que, de fato, dos diversos projetos analisados no presente texto, a proporção daqueles apresentada em 2023 ante os demais anos até 2022 aproxima-se da metade. É crescente, também, o número desses projetos de lei que têm impacto direto ou indireto sobre o direito de família. Uma vez que se trata, em alguns desses projetos, de ataque a direitos humanos, a relevância de se discutir o tema é ampliada.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho pode ser caracterizado como uma revisão narrativa. Inicialmente, utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica. Esta técnica faz uso de dados e informações de fontes, especialmente escritas, que permitem ao pesquisador colocar-se em contato com aquilo que já se explorou sobre o mesmo assunto (PRODANOV; FREITAS, 2013). Portanto, as fontes são o suporte dos dados que permitem alcançar o objetivo de pesquisa.

Para fins do presente trabalho, foram utilizados como fontes projetos de lei disponibilizados na página de internet da Câmara dos Deputados, tendo sido utilizadas como palavras de busca “transgênero”, “transexual”, seus plurais, “ideologia de gênero” e “identidade de gênero”. O número de textos obtidos em busca realizada em 17 de outubro de 2023 foi de, respectivamente, 60, 78, 52, 121, 75 e 343, havendo, porém, diversas repetições. O que se fez, então, foi uma seleção dos documentos que, segundo um julgamento prévio amplo, poderiam ser discutidos ou analisados do ponto de vista do direito de família, uma vez que teriam alguma relação com essa área do direito. A quantidade final situou-se abaixo das duas dezenas de projetos, sendo que, entre eles, há aqueles que, em tese, buscariam ampliar direitos de pessoas transgêneres, e não os restringir.

Ainda que a pesquisa bibliográfica pudesse estruturar isoladamente a metodologia de uma pesquisa (BEUREN, 2013), no presente estudo, ela serviu de técnica auxiliar a uma revisão narrativa. Revisões narrativas são textos de escopo amplo, adequadas para trabalhos que

pretendem situar leitores quanto ao estado da arte da temática abordada. Para Rother (2007), textos que se propõem a fazer revisões narrativas apresentam fundamental função para a educação continuada, por serem qualitativos e por possibilitarem que seus leitores se apropriem de conhecimentos sobre o seu tema em um tempo curto, ainda que padeçam de ausência de metodologia a permitir reproduzir os dados ou a fornecer respostas quantitativas a questões determinadas. Trata-se de nosso propósito: evidenciar os aspectos mais relevantes apontados na literatura sobre a temática.

Seguimos a divisão proposta por Rother (2007) para um artigo de revisão narrativa. Ou seja, encerrada aqui esta introdução, há um desenvolvimento da temática a partir de seções julgadas pertinentes para a organização da bibliografia apurada e analisada, com títulos consoantes aos temas nelas tratados. Após esse capítulo, há comentários à guisa de conclusão e, finalmente, a menção às referências utilizadas.

Por fim, chamamos a atenção para o fato de que, por nossa decisão, raramente, ao longo do texto, apontamos qual é a posição ou o lugar de fala dos sujeitos citados, diferentemente, por exemplo, de Oliveira (2023), que se identifica, ela própria, como travesti negra e busca identificar o gênero de autoras e autores que cita. A razão para nossa opção é concordarmos com Amparo (2020), que lembra que lugares de fala não são argumentos de autoridade, mas apenas argumentos posicionais. Disso deriva que a ênfase no lugar de fala tem o condão de desviar a atenção do argumento para o argumentador, reinstalando autoridade em argumentos meramente posicionais, em efeito indesejado. Amparo (2020) reitera essa conclusão ao citar Ochy Curiel: “Não é necessário dizer que somos negras, pobres, mulheres; trata-se de entendermos por que somos racializadas, empobrecidas e sexualizadas”. A ênfase nas posições e lugares de fala, portanto, acaba por eclipsar o essencial: não somente os porquês, os quais, de fato, não constituem a essência do presente texto, mas também a linha narrativa – esta, sim, fulcral em uma revisão narrativa.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO COM PESSOA TRANSGENITALIZADA

Um dos projetos de lei (PL) atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados é o 5445/2019, possivelmente apresentado em função de arquivamento do PL 3875/2012, que tinha o mesmo teor. O PL 5445/2019 busca estabelecer, no Código Civil (CC), nova hipótese de anulação do casamento, ou seja, incluir um inciso ao Art.1.557, que lista erros essenciais sobre a pessoa do outro cônjuge. Especificamente, o PL busca que o CC reconheça como erro

essencial “a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole” (BRASIL, 2019, p. 1). Transgenitalização é a expressão mais utilizada na área da saúde para designar um conjunto de cirurgias que buscam adequar a genitália à identidade de gênero da pessoa.

Atualmente, o Art.1.557 do CC lista três erros essenciais sobre a pessoa do outro cônjuge: “o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado” (inciso I); “a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal” (inciso II); e “a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência” (inciso III). Destes três erros, os dois primeiros são suscetíveis de desconsideração para fins de anulação, já que “a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato”, segundo o CC, Art.1.559. Apenas no caso do inciso III persiste a possibilidade de invalidação, mesmo que haja coabitação sob ciência do vício. O inciso proposto pelo PL 5445/2019 pretende o mesmo tratamento do inciso III.

A equipe de reportagem da Câmara dos Deputados conversou com a proponente do PL (NOBRE, 2019) e mencionou a possibilidade de que o cônjuge que incidiu nesse suposto erro acionasse o Poder Judiciário sob a alegação do inciso III, mas a deputada respondeu que os tribunais viriam considerando como defeitos físicos reconhecíveis sob o inciso III apenas “os de natureza sexual, como impotência, sexo dúbio, deformidades genitais e anomalias sexuais” (NOBRE, 2019), e que pessoas nestes últimos casos já viriam corrigindo tais “deformidades” e “anomalias”, transgenitalizando-se.

Nem na reportagem da Agência Câmara, tampouco na justificção do PL, a deputada foi capaz de apontar um só caso, judicializado ou não, de cônjuge a alegar suposto erro essencial em função de ter se casado com pessoa transgenitalizada. É difícil imaginar tal situação, em que a pessoa transgenitalizada oculta do cônjuge a sua opção pela cirurgia. À mesma conclusão chegou o então coordenador do Instituto Brasileiro de Transmasculinidade, Luciano Palhano, em 2015 (MACEDO, 2015).

Se a situação dificilmente existirá na prática, como o PL se justifica? A motivação que se depreende central, em função da redação proposta para a lei, é a de “impossibilidade

fisiológica de constituição de prole” (BRASIL, 2019, p.1). Não se conseguiu encontrar qualquer outro projeto de lei na Câmara dos Deputados a propor incluir como hipótese de anulação do casamento a mera “impossibilidade fisiológica de constituição de prole” que “torne insuportável a vida em comum”, ou seja, sem conjugá-la com a transgenitalização. A conclusão a que se chega, então, é a de que o PL é transfóbico, ou seja, discrimina, no caso, pessoas transgenitalizadas. Outra reportagem da Agência Câmara, sobre a discussão do PL 3875/2012 – projeto essencialmente idêntico ao PL 5445/2019 – em audiência pública da Comissão de Seguridade Social e Família em 2015 (MACEDO, 2015), reverbera tal posição. Além da declaração de Luciano Palhano, a reportagem conta com importantes falas da então chefe da assessoria jurídica da Secretaria de Direitos Humanos, Aline de Oliveira, e do presidente do Instituto Latino-Americano de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Dimitri Sales.

Outros indícios de transfobia se verificam no PL 5445/2019. Um deles, em função de sua intenção de estabelecer como prazo decadencial da anulação do casamento em função da transgenitalização o decurso de quatro anos, mesmo quando não houver coação conjugal, sendo atualmente estabelecido pelo CC, Art.1.560, para qualquer hipótese de anulação sem coação o prazo máximo de três anos. Outro, presente no texto de justificação do PL 5445/2019, é a constatação, em tom de estupefação e sem qualquer preocupação com dignidade humana, de que “[o] transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo e tem seus registros alterados pode conviver em sociedade livremente” (p. 2).

Outra pergunta que permanece é: se a situação exatamente tal como prevista pelo PL 5445/2019 dificilmente existirá na prática, qual será a consequência prática dele no Judiciário? A mais imediata é a de facilitar a anulação do casamento por parte do cônjuge que se casou com a pessoa transexual, desde que consiga induzir o Judiciário a acreditar que a condição de transgenitalização era, de fato, desconhecida à ocasião do casamento. Mas é possível vislumbrar além: o uso do dispositivo para a formação de jurisprudências transfóbicas nos direitos pessoais do casamento, assim como seu uso como impulsionador de outras inovações legais transfóbicas ou de movimentos transfóbicos no seio da sociedade.

“SEXO DE NASCENÇA” NO ASSENTO DE CASAMENTO

Outro PL em tramitação na Câmara dos Deputados é o PL 1596/2023. Embora ele pretenda implementar alteração na Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, seu objetivo é o de impactar o direito de família. O PL pretende que também conste o “sexo de

nascença” das/dos nubentes, para além de constarem no assento de casamento, como hoje, “os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges” (Art.70, 1º).

A justificativa do projeto, esta, sim, remete ao CC, Arts.1.556 e 1.557, que, como já mencionado, tratam de hipóteses de anulação do casamento. Lê-se, à página 2 do PL 1596/2023, que o “projeto de lei em questão visa afastar a possibilidade de um cônjuge negar ao outro uma informação primordial, o direito a saber do passado com quem se casa é sagrado (*sic*)”. À página 4 do mesmo documento, que se busca a aprovação do PL “visando garantir a transparência nos casamentos, visando assim evitar a sua anulação ou questionamentos com base nos artigos supracitados”.

Há uma similaridade com o objetivo do PL 5445/2019 de criar constrangimentos ao casamento de pessoas transgêneres. Outra similaridade é a de que aqui, também, difícil imaginar situações em que a pessoa transgênera oculta do outro nubente a sua condição, especialmente quando não é transgenitalizada, situação que provavelmente compreende a maioria das pessoas transgêneres. Ou seja, mais uma vez aqui, o PL afasta-se da realidade concreta para buscar legislar sobre situações que não acontecerão na prática.

Há quem possa remeter o objetivo do PL à situação em que outro parlamentar esteve envolvido, fartamente noticiada na mídia (REBELLO, 2014). O parlamentar em questão nega ter tido relação com uma modelo transexual, embora tenha sido fotografado de mãos dadas com a modelo. Importante observar que, mesmo neste caso, embora usando de expressões ofensivas à dignidade da pessoa transgênera, o parlamentar teria declarado em suas redes sociais, reconhecendo conhecer plenamente a transexualidade da modelo: “respeito o gosto pessoal de qualquer pessoa, mas volto a afirmar: eu gosto de mulher!” (REBELLO, 2014). O que se busca demonstrar é que sua transgeneridade não é algo que as pessoas ocultem em sua vida privada ou de seu círculo mais próximo de amigos.

Embora busque criar constrangimentos ao casamento de pessoas transgêneres, assim como constrangimentos em outros atos da vida civil em que seja necessária a exibição da certidão de casamento, o PL 1596/2023, em função de legislar sobre situações essencialmente inexistentes, parece essencialmente inócuo do ponto de vista do direito de família, inclusive por não propor alterações no Código Civil.

É importante observar que, por outro lado, há ao menos um PL a ir em direção contrária. O PL 4952/2023 também busca alterar a Lei 6.015/1973, de registros públicos, mas, neste caso,

propondo a expressa dispensa de “comprovação de sexo ou gênero” no ato de habilitação para o casamento, alterando, assim, a atual redação do Art.67 da referida lei. Esse artigo, que não faz qualquer referência à obrigatoriedade dessa comprovação, apenas remete à necessidade de que sejam apresentados “os documentos exigidos pela lei civil”. Trata-se dos documentos listados no Art.1.525 do CC:

certidão de nascimento ou documento equivalente; autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Portanto, o CC já não coloca “comprovação de sexo ou gênero” entre os documentos que devem ser apresentados, ainda que se exija certidão de nascimento ou documento equivalente. Ademais, à luz da atual prática, ainda que ocorra sob a frágil garantia da Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça e, também, de decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, também é de se supor ser um PL pouco eficaz, posto que, da mesma forma que o PL 1596/2023, não altera o CC. É possível, porém, que o PL 4952/2023 vislumbre a possibilidade de expressa vedação legislativa de casamentos homossexuais no Brasil no futuro e busque abrir um atalho a contornar a situação. A propósito, esta vedação consiste em algo possível de vir a ocorrer e que teve, recentemente, passo nessa direção, com a aprovação do PL 580/2007 e outros apensados na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados (LIMA; HAJE, 2023).

Por fim, note-se que este PL 580/2007, em sua formatação recentemente aprovada – não na redação original, que ia na direção oposta, a de garantir legislativamente o direito ao casamento independentemente de sexo –, também pode afetar o direito ao casamento civil de alguns casais em que um/a ou ambas/os as/os nubentes sejam pessoas transgêneres, a depender do que se considerar, para tais fins, seu “sexo de nascença”.

AUTODETERMINAÇÃO E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE E DA EXPRESSÃO DE GÊNERO

Nesta seção, observaremos o já arquivado PL 5002/2013, que buscava, segundo a ementa, dispor sobre o direito à identidade de gênero. Entende-se importante contrastá-lo com

o PL 3213/2021, que se pode considerar seu sucessor, em razão da coincidência de nomes entre os proponentes e da busca de ambos por homenagear, com o nome da lei, o primeiro homem transgênera a realizar transgenitalização no Brasil, o psicólogo e ativista João W.Nery.

O PL 5002/2013 tencionava ser muito mais ousado. Buscava estender o direito de “solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem” (Art.4º, caput, p. 2) a quaisquer menores de 18 anos, desde que “efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança” (Art.5º, caput, p.2) e sempre contando “com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (Art.5º, §2º, p.2). Mas, especialmente, o projeto de lei 5002/2013 já previa que

[q]uando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer [...] a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança (Art. 5º, §1º, p. 2).

Já o PL 3213/2021 limita tal direito às “pessoas de nacionalidade brasileira” e de idade igual ou superior a dezesseis anos, não fazendo menção à Defensoria Pública e, especialmente, não prevendo espaço para que o menor de dezoito anos possa alterar seus registros judicialmente em rito sumaríssimo, independentemente do desejo ou da falta de manifestação autorizativa das pessoas que detenham o poder familiar.

É possível imaginar que o PL 5002/2013, muito liberal em relação ao atual estado de coisas, acabasse tendo este trecho retirado ou atenuado em discussões ao longo de sua tramitação no Legislativo. Em contraste, o PL 3213/2021 traz avanços legais, porém, avanços bastante tímidos, sem garantir rito sumaríssimo no caso de judicialização. Mais grave é o PL 3213/2021 não buscar garantir o direito ao uso de nome social e sua devida inscrição em documentos como carteira de identidade ao menor transgênera mesmo sem a autorização daqueles que detêm o poder familiar, inclusive com alguma atenção ao menor de dezesseis anos. O uso do nome social, afinal, é, essencialmente, uma forma de respeito à identidade de gênero, tendo, em contraste com a alteração de prenome de registro, impacto muito restrito no direito civil e, mais especificamente, no direito de família, uma vez que não apaga o nome atribuído no nascimento, constante do registro civil.

Ainda sobre o PL 5002/2013, nota-se uma expressa preocupação com a implicação de alteração de nome e de sexo constantes do registro civil da pessoa natural ante o direito de família. O Art.7º, caput, proposto pelo referido PL assegura que “não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas [...] que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção” (p. 3). Mais do que isto: diz o Art.7º, §2º, que “[p]reservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente (*sic*) da vontade da outra maternidade ou paternidade” (p. 3), e diz o Art.7º, §3º, que “[p]reservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente (*sic*) de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva” (p. 3). Ainda que haja preocupação com certidões de casamento da/do cônjuge e de nascimento dos descendentes, à luz de Figueiredo (2019), o texto não parece atentar-se a situações potencialmente conflitivas, como de tentativa de retificação de nome no assento de casamento quando um casal originalmente heteroafetivo e cisgênera já se divorciou e a consequência da retificação é a conversão aparente do casamento em homoafetivo.

Seja como for, enquanto os objetivos dos textos presentes no caput e no §3º do Art.7º sejam de continuidade das relações jurídicas pessoais já estabelecidas, a preocupação expressa pela redação do Art.7º, §2º transcende essa preocupação. O dispositivo permitiria que a pessoa transgênera pudesse, mesmo sem o consentimento da/do outra/o detentor/a do poder familiar, optar por alterar ou não a filiação constante no documento de seus filhos, sendo que cada uma destas opções compreende vantagens e desvantagens. É de se supor que, por exemplo, seja dificultado e cercado de constrangimentos o exercício do poder familiar pela pessoa transgênera quando o nome constante no campo “filiação” do documento de seus filhos não corresponde ao nome constante em seus próprios documentos. O PL 5002/2013 buscava facilitar essa alteração. Evidentemente, poderia haver casos de pessoas que preferissem ver seguir constando no campo “filiação” o nome que deixaram de usar, especialmente quando forem um nome masculino e outro feminino, para, supostamente, “preservar” os filhos de eventual preconceito ou discriminação por terem dois nomes do mesmo gênero na “filiação” em seus documentos, ou mesmo para não criar conflito com a/o outra/o ascendente. O PL 5002/2013 também respeitava esse entendimento.

Neste aspecto, lamenta-se que, arquivado, o PL 5002/2013 tenha sido substituído por um PL que não tem a mesma preocupação com as implicações da transgeneridade para o direito de família. A atenção central, quase única, do PL 3213/2021 com alguma relação com o tema é com o direito à alteração de nome e de gênero (ou de “sexo”) nos registros civis da pessoa natural. Enfatize-se, com especial preocupação, que o PL 3213/2021 não tem qualquer preocupação em buscar garantir legislativamente que a alteração de nomes do campo “filiação” dos filhos de pessoas transgêneres também possa ser feita independentemente de judicialização e, talvez, independentemente da concordância da/do outra/o genitor/a. Para este último caso, colocou-se a palavra “talvez” porque a questão é polêmica, especialmente por envolver terceiros. O Provimento 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu Art.522, §2º, exige anuência de ambos os ascendentes, mas a Justiça já exhibe casos de concessão de autorização para alterações de filiação em vontade unilateral (TJMG, 2022). A questão é polêmica e foi extensamente explorada por Figueiredo (2019), o que mostra já haver ponto de partida na literatura para a proposição de projetos de lei suficientemente elaborados que versem sobre a questão.

Fato é que, sem demonstrar maiores preocupações com o direito de família e essencialmente ignorando as necessidades de dispositivos legais a proteger famílias transfetivas, ao usar a sua primeira metade quase exclusivamente para garantir direito à alteração de nome e gênero nos registros civis, considerada apenas essa fração, pode-se dizer que o PL 3213/2021 já está envelhecido. Afinal, com a promulgação da Lei 14.382/2022, que alterou dispositivos da Lei 6.015/1973, de registros públicos, e, assim, garantiu alteração de prenome de forma imotivada e pela via extrajudicial, metade da questão já se resolveu. É fato que, atualmente, a mudança de gênero nos assentos de nascimento segue precária, não sendo garantida por lei, mas meramente pelo Provimento 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (substituído recentemente pelo Provimento 149/2023). Isso ainda traz certo sentido existencial a essa fração do PL 3213/2021, mas é muito pouca pretensão em prol dos direitos civis e, especialmente, de família das pessoas transgêneres quando comparado ao PL 5002/2013, que estendia o direito de alteração de nome pela via extrajudicial ao campo “filiação” dos filhos de pessoas transgêneres, entre outras inovações já mencionadas.

Na mesma seara, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 109/2023, que pretende tão somente sustar o Art.13, inciso III, do Decreto 10.977/2022. De forma objetiva, pretende que a inclusão do nome social na carteira de identidade não se dê, mais, “sem prejuízo

da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade”. Da forma como se estrutura a vida civil das pessoas no Brasil contemporâneo, esta tentativa, por mais bem intencionada que possa parecer, pode substituir constrangimentos eventuais por problemas frequentes na vida das pessoas transgêneres que não fazem retificação de nome no assento de nascimento. Por exemplo, atualmente, são pouquíssimas as instituições bancárias que aceitam que a titularidade do relacionamento com a instituição se dê exclusivamente pelo nome social, por mais que este conste, ao lado do nome civil, do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Tendo a conta bancária com o nome civil e portando um documento de identidade em que somente consta o nome social, a pessoa transgênera poderia ter bastantes dificuldades de acessar seu próprio dinheiro.

Evidentemente, tais consequências transbordam para o direito de família. A pessoa transgênera também teria dificuldades adicionais de exercer o poder familiar, já que o uso de nome social, sem alteração no assento de nascimento, implicaria na certeza de que o nome constante do campo “filiação” de seus filhos, o civil, seria diferente de seu nome social, o único nome constante de sua nova cédula de identidade. Ademais, se houver mudança de prenome sob a Lei 14.382/2022, a pessoa, transgênera ou não, que o fizer somente conseguirá alterar extrajudicialmente o nome que consta no registro de seus descendentes menores com a autorização da outra pessoa que detenha o poder familiar, como estabelece a atual regulamentação dos serviços notariais e de registro, definida pelo Provimento 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu Art.522, §2º, e como já foi mencionado anteriormente no presente texto.

É válida a preocupação da proponente do PDL 109/2023, de que, constando o nome civil da cédula de identidade, a pessoa transgênera estará “sujeita a ter seu nome [civil] conhecido e exposto por qualquer pessoa que eventualmente venha a portar seu documento de identidade”, porém, impor a todas as pessoas transgêneras optantes pelo nome social que deixem de ter ambos os nomes gravados na sua carteira civil é, também, uma agressão, em função das restrições mencionadas nos parágrafos anteriores ou de outras preocupações ou desejos pessoais. Isto provavelmente impactaria mais as pessoas transgêneras que fazem sua transição mais tardiamente e já construíram uma vida sob outro nome, tendo, nem sempre contentes, de remeter a ele com alguma frequência.

Reitera-se, porém: entende-se o contexto de apresentação do PDL 109/2023, que, embora seja limitante de direitos de pessoas transgêneras ao tratá-las, todas, da mesma forma,

é resposta à agressão à dignidade destas pessoas imposta pelo Decreto 10.977/2022, de que o nome social seja colocado em menos destaque que o nome civil, abaixo deste, como se vê na carteira de identidade nacional ilustrada na Figura 1 do Art.3º do Anexo II do referido decreto. Isto difere do mais digno modelo atual do “RG”, o Registro Geral estadual, em que o nome social aparece em destaque na parte anversa do documento, junto com a fotografia da pessoa, e o nome civil aparece no reverso, pequeno e disfarçado, misturado aos números e letras do registro de nascimento ou casamento que subsidiaram a confecção daquele documento, em desenho que, se não é o ideal, atende à necessidade de muitas pessoas transgêneres de exercitar plenamente seus direitos civis e, em particular, seus direitos de família.

AUTODETERMINAÇÃO E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE E DA EXPRESSÃO DE GÊNERO

A seção anterior evidenciou a baixa atenção dos projetos de lei protocolados na Câmara dos Deputados com as famílias transfetivas e até o desprezo ao direito de família no contexto das transgeneridades. Esta situação se verifica tanto em projetos favoráveis à garantia de direitos às pessoas transgêneres e à coletividade como em projetos que buscam retirar direitos humanos e dignidade de uma fração da população.

O PL 3435/2020, por exemplo, segundo a ementa proposta, “[d]ispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos”, além de buscar declarar, em seu Art.4º, que as “famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões”. O projeto não desconhece a existência de identidades transgêneres, tanto que menciona a expressão “identidade de gênero” três vezes. Porém, embora a necessidade exista, inexistente qualquer previsão de proteção específica a famílias transfetivas.

Famílias transfetivas demandam proteções adicionais ante famílias homoafetivas, por exemplo, porque a identidade transgênera manifesta-se em algumas crianças desde a primeira infância, em situação que não se vislumbra similar à de famílias homoafetivas. Basta mencionarmos, de passagem, o PL 3328/2023, que propõe até mesmo “medidas protetivas” à pessoa transgênera menor de idade se algum de seus responsáveis legais “encorajar, [fizer] apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade”, em pretendida alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para além do PL 3435/2020, que tem preocupações meramente colaterais com famílias transfetivas, não se conseguiu identificar nenhum outro PL a buscar algum tipo de proteção a esses núcleos familiares. Por outro lado, também entre aqueles projetos restritivos de direitos LGBTQIAPN+, inexistente reconhecimento de famílias atravessadas por existências transgêneres. O PL 620/2015, por exemplo, busca vedar a adoção conjunta por casais homoafetivos, justificando “evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social” e impondo a frieza do abrigo ante o calor de uma família. Porém, o mesmo PL ignora a existência de casais transfetivos – o que, dado o teor discriminatório do texto, soa algo positivo.

Há projetos de lei na Câmara dos Deputados a buscar proteger o convívio entre ascendentes e descendentes de ameaças externas, mas nenhum trata das famílias transfetivas. Pode-se citar, a título de exemplo, o PL 4327/2021, que propõe vedação da “exclusão de genitor ou ascendente do convívio de criança e adolescente por motivo de crença religiosa”. Segundo trecho da própria lei sugerida, a “religião não pode ser motivo de suspensão e/ou perda do poder familiar”. Tal projeto de lei parece ter sido formulado em resposta ao caso noticiado de uma mãe de Araçatuba (SP) a perder a guarda da filha de 12 anos apenas porque a menor passava por ritual de iniciação candomblecista, cujo único aspecto singular é o de raspagem dos cabelos (MOURA, 2020). Não há de ser por falta de casos noticiados de perda de guarda de filhos em função de discriminação contra pessoas transgêneres (BARBOSA, 2021; DOMINGOS, 2008; MAIA, 2021) que inexistem projetos de teor semelhante ao PL 4327/2021, ou seja, que vedem exclusão de genitor ou ascendente do convívio de criança e adolescente não “por motivo de crença religiosa”, mas “por motivo de transgeneridade” ou “por motivo de transparentalidade”.

As ameaças ao convívio familiar de crianças e adolescentes que vivem em famílias transfetivas não vêm apenas de decisões de conselheiros tutelares discriminatórios, mas de diversos projetos de lei protocolados na Câmara dos Deputados, tendo sido o ano de 2023 especialmente prolífico. Todos os projetos de lei mencionados a seguir buscam alterar o ECA. O PL 192/2023 visa criminalizar o ato de “[i]nduzir, influenciar ou instigar criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico”, impondo pena de reclusão. O PL 2210/2023 busca incluir como “dever da família, dos responsáveis, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, vedando tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero”. O PL 3000/2023 pretende proibir “expor a criança a [...] qualquer

ambiente [...] que [vise] influenciar a sua formação natural de gênero”. O PL 3022/2023 tem o objetivo de criminalizar o ato de “[e]xpor, acompanhar, transitar, permanecer, estimular, conduzir menor de 18 anos em eventos [...] que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor”, também com pena de reclusão. Por fim, o PL 3328/2023, já mencionado anteriormente, busca penalizar, inclusive com medidas protetivas, o ato de “encorajar, fazer apologia à redesignação de sexo ou mudança de gênero em seus filhos menores de idade”.

Embora a justificação dos mencionados projetos de lei não fale explicitamente em enquadrar, nesses dispositivos, o convívio familiar com pessoa transgênera, dificilmente esta interpretação seria deixada de lado por aqueles que buscam perseguir e retirar direitos humanos das pessoas transgêneras. Os projetos de lei listados sugerem buscar tornar a mera existência transgênera próxima a uma pessoa menor de idade em fato contrário “à moral e aos bons costumes”, já que a conduta seria penalizada ou mesmo criminalizada. Assim, torna-se evidente que os projetos de lei 192/2023, 2210/2023, 3000/2023, 3022/2023 e 3328/2023, se aprovados, poderiam resultar não somente na ocasional suspensão da guarda, mas na perda do poder familiar apenas pelo fato de um dos ascendentes, ou mesmo ambos, serem pessoas transgêneras, se for(em) enquadrado(s) o(s) ascendente(s) transgênera(s) na hipótese do inciso III do Art.1.638 do CC, que trata da perda do poder familiar por ato judicial no caso de a pessoa “praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”. Assim, os projetos mencionados, se aprovados, abrirão caminho a determinações judiciais de perda do poder familiar por motivo de transgeneridade ou transparentalidade, em violência inominável contra crianças, adolescentes e famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou mostrar que não apenas multiplicam-se os projetos de lei que visam retirar direitos humanos e tratamento digno das pessoas transgêneras, mas que tais projetos vêm espalhando-se para novas áreas do direito e da vida das pessoas transgêneras. Um exemplo é o tema do último tópico do desenvolvimento do presente texto, o de proteção às famílias transgêneras: há uma quantidade muito grande de projetos de lei a ameaçá-las, todos datados de 2023, enquanto nenhum projeto no sentido contrário, de busca de proteção, foi apresentado, a despeito de haver projetos que buscam resguardar crianças, adolescentes e suas famílias por outros motivos, como contra a discriminação por motivo de religião.

Crescendo-se o número de projetos de lei ditos antitrans, ou seja, que buscam a retirada de direitos humanos e de tratamento digno a pessoas transgêneres, cresce também o número de áreas do direito impactadas. Parece claro, porém, em função de nosso levantamento no arquivo da Câmara dos Deputados, que o campo do direito de família está entre os mais afetados, ou seja, entre os mais atacados. Não seria de se esperar algo diferente, uma vez que o exercício de sexualidades e generidades, majoritárias ou alternativas, tem relação umbilical com o direito de família.

Notou-se, também, que mesmo projetos de lei que, em tese, são ditos progressistas e visam proteger direitos das pessoas transgêneres, apresentam deficiências ao tentar fazê-lo. Exemplos são o de tratar as pessoas transgêneres como uma massa de interesses uniformes, bem como o de ignorar os problemas das pessoas transgêneres no que diz respeito ao direito de família. Aliás, como se pôde ver ao longo da discussão, chegou a haver uma involução de projeto de lei, em que uma proposta nova a substituir outra arquivada simplesmente fez desaparecer quaisquer referências ao direito de família associado a pessoas transgêneres, mesmo havendo novações importantes de proteção inicialmente propostas no projeto arquivado.

Espera-se que, com o presente trabalho, possa haver uma maior discussão sobre a perseguição legislativa às pessoas transgêneres cada vez mais presente, e que seja incentivada, a partir de sua leitura, a proposição, ainda que por iniciativa popular, de projetos de leis federais que visem proteção das pessoas transgêneres, revertendo a nefasta tendência persecutória de uma minoria já tão vitimada no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMPARO, Thiago. Sobre homens nus. **Folha de S.Paulo**, 21 jun.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2020/06/sobre-homens-nus.shtml>. Acesso em: 13 set. 2024.

AVELAR, Dani. Brasil tem um novo projeto de lei antitrans por dia, e 'efeito Nikolas' preocupa. **Folha de S.Paulo**, 20 mar.2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/brasil-tem-um-novo-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BARBOSA, Catarina. Mãe trans reconquista a guarda do filho depois de sofrer transfobia no Pará. **Brasil de Fato**, 25 jun.2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/25/mae-trans-reconquista-a-guarda-do-filho-depois-de-sofrer-transfobia-no-para>. Acesso em: 26 abr.2024.

BERNARDO, André. 'Liberdade religiosa ainda não é realidade': os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. **BBC News Brasil**, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo 109/2023**. Susta o artigo 13, inciso III, do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355304>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 580/2007 e seus apensados**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/346155>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3875/2012**. Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/544782>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/565315>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 620/2015 e seus apensados**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/969166>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5445/2019**. Dispõe sobre nova hipótese de anulação do casamento e disciplina matéria correlata, alterando os artigos 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2224601>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3435/2020**, apensado ao PL 620/2015. Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255780>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3213/2021**, apensado ao PL 4241/2012. Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2299267>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4327/2021**, apensado ao PL 6238/2019. Regulamenta o princípio da laicidade do Estado previsto nos incisos VI e VII do Art. 5º, e inciso II do Art. 19 da Constituição Federal e veda a exclusão de genitor ou ascendente do convívio de criança e adolescente por motivo de crença religiosa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2310816>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 192/2023 e seus apensados**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar condutas de pessoas que instigam, incentivam, influenciam ou permitem criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346931>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1596/2023**. Altera o item primeiro do art. 70 da Lei Ordinária nº 6.015 de 1973 para incluir o sexo de nascença dos cônjuges. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2354830>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2210/2023**, apensado ao PL 192/2023. Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2358735>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3000/2023**, apensado ao PL 1298/2019. Acrescenta parágrafos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda exposição de crianças e adolescentes em ambientes com abordagem erótica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2368435>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3022/2023 e seus apensados**. Altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos ao trânsito e a permanência de menores de 18 anos, em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2368686>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3328/2023**, apensado ao PL 192/2023. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.069/90, especificamente o Artigo 17. Condenam os pais que incentivam ou fazem apologia a redesignação sexual de crianças e mudança de sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2372113>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4952/2023**, apensado ao PL 1596/2023. Altera a Lei 6.075 de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre registro público de casamento.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2395601>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento 149/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto 10.977**, de 23 de fevereiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Painel de Dados**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BEUREN, Ilse Maria. Trajetória da construção de um trabalho monográfico em contabilidade. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPUTO, Ubirajara de None. **Geni e os direitos humanos: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.47.2018.tde-14112018-111830>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v.1989, n.1, art.8, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 13 set. 2024.

DOMINGOS, Roney. Transexual que perdeu guarda de bebê sofre nova derrota na Justiça. **G1 Globo.com**, 19 fev.2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL304081-5605,00-TRANSEXUAL+QUE+PERDEU+GUARDA+DE+BEBE+SOFRE+NOVA+DERROTA+NA+JUSTICA.html>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Katylene Collyer Pires de. **Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do registro de terceiros**. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37311>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FOLTER, Regiane. Linguagem inclusiva e linguagem neutra: entenda a diferença. **Politize!**, 9 mar.2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/linguagem-inclusiva-e-linguagem-neutra-entenda>. Acesso em: 13 set. 2024.

GIAGIO, Ariel Ícaro Boraso; MARTINO, Luis Mauro Sá. Usos da linguagem neutra na comunicação de pessoas trans: um estudo exploratório. **Esferas**, n.27, p.1-23, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/esf.v1i27.14310>. Acesso em: 13 set. 2024.

LIMA Jr, Janary; HAJE, Lara. Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. **Agência Câmara de Notícias**, 10 out.2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MACEDO, Idhelene. Projeto sobre anulação de casamento discrimina transexuais, dizem debatedores. **Agência Câmara de Notícias**, 13 ago.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467027-PROJETO-SOBRE-ANULACAO-DE-CASAMENTO-DISCRIMINA-TRANSEXUAIS,-DIZEM-DEBATEDORES>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MAIA, Dhiego. 'Dama de Ferro do PA', travesti perde a guarda de filho após filmá-lo com peruca. **Folha de S.Paulo**, 8 maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/dama-de-ferro-do-pa-travesti-perde-a-guarda-de-filho-apos-filma-lo-com-peruca.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MOURA, Rayane. Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé. **Uol Notícias**, 7 ago.2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

NOBRE, Noéli. Projeto inclui omissão de mudança de sexo entre hipóteses de anulação do casamento. **Agência Câmara de Notícias**, 19 dez.2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/628373-projeto-inclui-omissao-de-mudanca-de-sexo-entre-hipoteses-de-anulacao-do-casamento>. Acesso em: 26 abr. 2024.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. A cobaia agora é você! Cisgeneridade branca, como conceito e categoria de análise, nos estudos produzidos por travestis e mulheres transexuais. **Caderno Espaço Feminino**, v. 36, n. 1, p.157-177, jan.-jun.2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/CEF-v36n1-2023-9>. Acesso em: 13 set. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Pesquisa Científica. In: PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

REBELLO, Aiuri. Romário proíbe na Justiça modelo transexual de falar sobre suposto caso. **Uol Esporte**, 2 abr.2014. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2014/04/02/romario-consegue-na-justica-proibir-transexual-de-falar-sobre-suposto-caso.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 20, n. 2, p.v-vi, jun. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>. Acesso em: 13 set. 2024.

SILVA, Rodrigo Gonçalves Lima Borges da; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, Sandra Bomfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v.26, n.3, p.364-372, set.-dez.2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em: 13 set. 2024.

TGEU. Transgender Europe (and Central Asia). Transrespect versus Transphobia Worldwide. **Terminology**. 2023. Disponível em: <https://transrespect.org/en/working-definitions>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Diretoria de Comunicação Institucional. Notícias. **Justiça autoriza homem trans a registrar-se como pai na certidão do filho**. 1 jun.2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-transsexual-registrar-o-nome-como-pai-na-certidao-do-filho.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

UNFE. United Nations Free & Equal (Nações Unidas: Livres & Iguais). **Pessoas transgênero**: nota informativa, maio 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.